

REGENTE: PROF. DOUTOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA
23-01-2017
DURAÇÃO DA PROVA: 2H00

Antónia, venezuelana domiciliada na Figueira da Foz, propôs no juízo central cível do tribunal de comarca de Coimbra (correspondente à anteriormente designada secção cível da instância central), uma ação contra **Baltazar**, moçambicano domiciliado em Salzburgo (Áustria). Embora **Baltazar** fosse muito cumpridor e não tivesse qualquer renda em dívida, **Antónia** pediu ao Tribunal que fosse declarado nulo o contrato de arrendamento que com ele celebrara, por 1.000€ mensais, relativo a um imóvel de que era proprietária, situado em Havana (Cuba), onde **Baltazar** passava férias quando lhe convinha. Na contestação, que assinou pessoalmente, **Baltazar** alegou:

- a) que o tribunal não era competente para conhecer do litígio, por ter como objeto um direito pessoal de gozo sobre um imóvel situado em território cubano, e
- b) que a autora tinha sido interdita em 2015 e não estava devidamente representada.

Responda, de modo fundamentado, às seguintes questões:

1. Se fosse advogado da autora e pretendesse convencer o Tribunal da sua competência, como responderia à exceção invocada pelo réu no ponto a)? (5 v.)
2. Ainda que **Baltazar** não o tenha alegado, a leitura do contrato de arrendamento permitiu ao tribunal verificar que em certa cláusula era atribuída competência aos tribunais de Salzburgo. Assim sendo, como deveria ser julgada a exceção invocada pelo réu no ponto a)? (3 v.)
3. O juiz absolveu o réu da instância por falta de patrocínio judiciário passivo. Andou bem? (2 v.)
4. Pronuncie-se sobre a exceção de incapacidade alegada por **Baltazar** no ponto b). (2 v.)
 - 4.1. A sua resposta manter-se-ia inalterada caso concluísse que o contrato arrendamento era nulo por falta de forma, estando reunidas as condições para que a ação proposta por **Antónia** fosse procedente? (2 v.)
5. Sabendo que **Baltazar** se encontrava casado com **Catarina** em regime de comunhão geral de bens, poderia esta ação ser proposta apenas contra o cônjuge-marido? (4 v.)

5.1 Imagine que, antes da propositura da ação, **Baltazar** havia iniciado a sua participação num campeonato de vela, à volta do mundo, que não queria interromper por causa da ação proposta por **Antónia**. Pede, assim, a **Catarina** que faça valer os seus direitos em juízo. *Quid iuris?* (2 v.)

Nota: caso entenda útil, tenha em conta o seguinte excerto de um acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça: “O critério constante do artigo 298º, nº 1, CPC, relativo ao valor da causa nas ações de despejo, é aplicável às causas em que se discuta a existência ou validade de um contrato de arrendamento.”

1. Se fosse advogado da autora e pretendesse convencer o Tribunal da sua competência, como responderia à exceção invocada pelo réu no ponto a)? (5 v.)

- sendo o conflito plurilocalizado é necessário determinar se o tribunal em que a ação foi proposta é internacionalmente competente - verificar âmbitos de aplicação (material, temporal, espacial) do Reg. 1215/2012 - ponderar a <i>bilateralização</i> do art. 24.º	2
- relacionar os art. 4.º e 7.º do Reg. - explicar como se determina o lugar de cumprimento segundo o art. 7.º (art. 7.º als a) e b); critérios autónomos vs. direito interno; 774.º CC)	1
- analisar a competência interna (em razão da jurisdição, da hierarquia, da matéria, do valor e forma de processo e do território) - classificar e determinar as consequências da incompetência	2

2. Ainda que **Baltazar** não o tenha alegado, a leitura do contrato de arrendamento permitiu ao tribunal verificar que em certa cláusula era atribuída competência aos tribunais de Salzburgo. Assim sendo, como deveria ser julgada a exceção invocada pelo réu no ponto a)? (3 v.)

- classificar a cláusula como pacto de jurisdição - ponderar a validade do pacto à luz dos requisitos art. 25.º do Reg.	1.5
- determinar as consequências da preterição do tribunal convencionalmente competente perante o Reg. e o CPC - comentar os poderes de cognição do tribunal e o alcance da alegação do réu	1.5

3. O juiz absolveu o réu da instância por falta de patrocínio judiciário passivo. Andou bem? (2 v.)

- analisar o carácter obrigatório ou facultativo do patrocínio judiciário (298.º, 40.º ss, 629.º, 44.º LOSJ)	1
- reconhecer a falta de patrocínio como falta de um pressuposto de um ato processual pelo que o réu nunca seria absolvido da instância com esse fundamento - demonstrar que apenas a defesa do réu ficaria sem efeito (cf. art. 41.º)	1

4. Pronuncie-se sobre a exceção de incapacidade alegada por **Baltazar** no ponto b). (2 v.)

- é necessário verificar se Antónia tem capacidade de exercício para assim determinar a sua capacidade judiciária (art. 15.º/2 CPC; 139.º CC)	1
- tendo a ação sido proposta por um interdito, o juiz deveria providenciar pelo suprimento desta incapacidade judiciária (art. 28.º/1), nos termos do art. 28.º/2 e 27.º/1 e 2, sob pena de absolvição réu da instância	1

4.1. A sua resposta manter-se-ia inalterada caso concluísse que o contrato arrendamento era nulo por falta de forma, estando reunidas as condições para que a ação proposta por **Antónia** fosse procedente? (2 v.)

- depois de identificar a incapacidade como uma exceção dilatória importa proceder à análise do art. 278.º/2	2
--	---

5. Sabendo que **Baltazar** se encontrava casado com **Catarina** em regime de comunhão geral de bens, poderia esta ação ser proposta apenas contra o cônjuge-marido? (4 v.)

- averiguar a aplicação do artigo 34.º/1 por remissão do art. 34.º/3 - é pertinente analisar o artigo na parte referente "às ações de que possa resultar a perda ou oneração de bens que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direitos que só por ambos possam ser exercidos" - determinar a inaplicabilidade dos arts. 1682.º-A e 1682.º-B CC - equacionar a comunicabilidade do direito de arrendamento em função do regime de comunhão geral de bens (cf. art. 1068.º CC, NRAU)	2.5
- concluir pela inexistência de litisconsórcio necessário (de origem legal, convencional ou natural) (cf. 1678.º/2 al. c), 1682.º/2 CC) - avaliar (em função da interpretação anterior quanto à comunicabilidade do direito de arrendamento) a possibilidade de constituição de litisconsórcio voluntário	1.5

5.1 Imagine que, antes da propositura da ação, **Baltazar** havia iniciado a sua participação num campeonato de vela, à volta do mundo, que não queria interromper por causa da ação proposta por **Antónia**. Pede, assim, a **Catarina** que faça valer os seus direitos em juízo. *Quid iuris?* (2 v.)

- a hipótese configuraria uma situação de substituição processual voluntária	0.5
- apesar de um dos cônjuges poder autorizar o outro a propor uma ação nos termos do artigo 34.º/1 (disposição que expressamente admite esta substituição) tal autorização apenas pode ter lugar do lado ativo. - logo, a substituição processual voluntária só pode verificar-se quanto à parte ativa e essa substituição só é eficaz se for autorizada antes da propositura da ação.	1.5